



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184273 - ES (2023/0252817-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RONNIERY VIEIRA PERUGGIA (PRESO)
ADVOGADOS : ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR - DF042516
CARLOS ANTONIO TAVARES - ES021228
SOC. de ADV : ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : JOSE MORENO VALLE DA SILVA
CORRÉU : WELQUERSON CUNHA DE MORAES
CORRÉU : WALACE LUIZ DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU : GLAYDSON ALVARENGA SOARES
CORRÉU : JOSEMAR FONSECA LIMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PLEITO DEFENSIVO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. Consoante diretrizes do processo penal brasileiro, a manutenção da segregação cautelar é justificada como forma de preservar a ordem pública, prevenir reincidências criminais e assegurar o cumprimento da lei penal.
2. Em que pese o impetrante afirmar que a regra é a liberdade e que na espécie reina a ausência de risco à ordem pública ou à efetividade da lei penal, o *modus operandi* dessa espécie delitiva, com a violência perpetrada em ambiente público, evidencia a gravidade concreta e lastrear a prisão cautelar. Precedentes.
3. A alegação de condições pessoais favoráveis não enseja, por si só, a supressão automática da segregação, haja vista que outras circunstâncias, ora analisadas, demonstram a necessidade da constrição.
4. Além disso, da análise da denúncia não permite concluir, de plano, pela ocorrência de ilegalidade flagrante decorrente da

inépcia da denúncia.

5.A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “o *exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantemente a ponto de serem demonstrados de plano*” (AgRg no RHC n. 144.995/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

6. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184273 - ES (2023/0252817-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RONNIERY VIEIRA PERUGGIA (PRESO)
ADVOGADOS : ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR - DF042516
CARLOS ANTONIO TAVARES - ES021228
SOC. de ADV : ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : JOSE MORENO VALLE DA SILVA
CORRÉU : WELQUERSON CUNHA DE MORAES
CORRÉU : WALACE LUIZ DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU : GLAYDSON ALVARENGA SOARES
CORRÉU : JOSEMAR FONSECA LIMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PLEITO DEFENSIVO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. Consoante diretrizes do processo penal brasileiro, a manutenção da segregação cautelar é justificada como forma de preservar a ordem pública, prevenir reincidências criminais e assegurar o cumprimento da lei penal.
2. Em que pese o impetrante afirmar que a regra é a liberdade e que na espécie reina a ausência de risco à ordem pública ou à efetividade da lei penal, o *modus operandi* dessa espécie delitiva, com a violência perpetrada em ambiente público, evidencia a gravidade concreta e lastrear a prisão cautelar. Precedentes.
3. A alegação de condições pessoais favoráveis não enseja, por si só, a supressão automática da segregação, haja vista que outras circunstâncias, ora analisadas, demonstram a necessidade da constrição.
4. Além disso, da análise da denúncia não permite concluir, de plano, pela ocorrência de ilegalidade flagrante decorrente da

inépcia da denúncia.

5.A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do *habeas corpus* e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano" (AgRg no RHC n. 144.995/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

6. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de RONNIERY VIEIRA PERUGGIA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo, que denegou a ordem pleiteada no *writ* originário (autos n. 5006470-94.2022.8.08.0000).

Consta dos autos que "a denúncia foi recebida no dia 11 de julho de 2022, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente e dos demais acusados, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 121, §2º, incisos III e IV, na forma do artigo 29, e 288-A, todos do Código Penal, c/c o artigo 8º da Lei nº 8.072/90, além dos crimes previstos nos artigos 311 e 347, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, por fato ocorrido no dia 21 de fevereiro de 2022, no bairro Itararé, Vitória/ES, contra a vítima Felypy Antonio Alves Chaves, e praticados em aparente atividade de grupo de extermínio" (fl. 1509).

Irresignada com a segregação cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, em 26/10/2022, por unanimidade, denegou a ordem pleiteada, nos termos do acórdão de fls. 1521/1527. O acórdão restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. NULIDADES NO INQUÉRITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência somente admite o trancamento da ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Ordem denegada."

Foram opostos embargos de declaração que restaram acolhidos a fim de sanar omissão apontada, sem contudo atribuir efeitos infringentes, conforme acórdão às fls. 1543/1554, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1 - Verificada a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, necessária sua reanálise. 2 - Recurso provido."

Foi, então, interposto o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, na qual a defesa sustenta, em síntese, "a) a ilegalidade da prisão cautelar; b) que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP; c) a

ocorrência de diversas nulidades por cerceamento de defesa na condução do processo criminal; d) a suspeição da magistrada; e) a ausência de justa causa, a ensejar o trancamento da ação penal. Pretende-se, em suma, a revogação ou relaxamento da prisão e o trancamento da ação penal" (fl.1708).

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 1708/1709.

Informações prestadas às fls. 1716 e seguintes.

Pesquisa realizada ao andamento da ação originária (autos n. 0003885-82.2022.8.08.0024) revelou que os autos encontram-se em fase de instrução com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/10/2023.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

VOTO

O presente recurso ordinário não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre analisar os fundamentos da decisão de prisão preventiva:

[...]Da análise dos autos, verifico que logo após a ocorrência do crime foram iniciadas as investigações policiais, tendo sido colhidos os depoimentos de duas testemunhas oculares, as quais relataram que os autores do crime estavam a bordo de uma motocicleta e de um automóvel contendo quatro pessoas. Ambas confirmaram que os executores estavam de touca ninja ou com máscara de proteção contra a Covid e que alguns deles chegaram ao local dos fatos "enquadrando" as pessoas que estavam no campo de futebol do bairro Itararé. Além disso, uma das testemunhas disse que: "o comentário no bairro é que os autores do crime são policiais, pois foi bem planejado"(fs. 31/32 e 34/35 do IP nº 020/22). Em seguida, a autoridade policial que presidia as investigações solicitou as imagens de video monitoramento do local dos fatos. Além disso, oficiou à Prefeitura Municipal de Vitória para realizar um levantamento através de imagens existentes no cerco eletrônico, no intuito de localizar o veículo e a motocicleta utilizados pelos autores do crime. Após a análise das imagens obtidas, foram identificados um veículo Honda Civic, placa MSK 1847, com quatro ocupantes, bem como uma motocicleta Honda XRE-300, placa QRM 3A38, com dois ocupantes.

Consta, ainda, que por meio do infravermelho da câmera de video monitoramento do cerco eletrônico do município de Vitória, foi possível identificar que o carona da motocicleta utilizava um colete balístico escrito "Polícia Militar". Diante de tais informações, verificou-se que o automóvel Honda Civic utilizava "placa fria", já que a placa MSK 1847 estava registrada em outro carro, qual seja, o VW/Saveiro 1.6 City. A mesma placa (MSK 1847) também foi utilizada em um veículo Toyota Corolla dias antes do crime (18/02/2022), conforme f. 93 do IP nº 020/22.

Com o aprofundamento das investigações, foi verificado que o representado RONNIERY VIEIRA PERUGGIA, que é Policial Militar, aparece em um vídeo publicado na rede social Instagram, no perfil de sua companheira "@geisevianalash". Nesse vídeo é possível notar o

representado RONNIERY em um momento de descontração familiar ao lado de um carona garagem, o veículo Honda Civic, de placa JUO 9981, que possui as mesmas características de desgaste ou marcação de uso peculiar no teto do Honda Civic de “placa fria” utilizado no cometimento do crime (f. 95 do IPnº 020/22). Após a identificação do proprietário de direito do veículo Honda Civic, de placa JUO 9981, foi ouvida perante a autoridade policial a testemunha Ordieli Alves de Abreu, que confirmou ser o proprietário anterior do automóvel e que realizou a venda para o representado RONNIERY VIEIRA PERUGGIA, esclarecendo, ainda, que todos os pagamentos foram efetuados por terceiras pessoas, sendo uma das quitações realizadas por VICTOR FREITAS PIMENTA, também Policial Militar. Por fim, confirmou que o veículo possui uma mancha “esbranquiçada” no teto, decorrente de “queimada de sol” (fs. 149/150 e 193, IP nº 020/22). Da mesma forma, foi ouvido Wellington Luiz dos Santos Souza, o proprietário da motocicleta Honda XRE-300, placa QRM 3A38, o qual confirmou ser a pessoa retratada à fs. 61/63, afirmando, contudo, que foi seu irmão WALACE LUIZ DOS SANTOS SOUZA que utilizou a moto no dia do crime (fs. 152/155 - IP nº 020/22). Diante disso, foi procedida a oitiva do representado WALACE LUIZ DOS SANTOS SOUZA. No primeiro interrogatório, WALACE apresenta uma versão sobre os fatos, alegando que teve uma relação amorosa com uma pessoa chamada Marcelo e que, no dia dos fatos, foi ajudá-lo a entregar lanche, reconhecendo os dois nas imagens de fs. 85, 89 e 90 (fs. 159/162 - IP nº 020/22). Já no segundo interrogatório prestado, registrado na forma audiovisual e realizado na presença de advogado regularmente constituído, o investigado WALACE confessou sua participação no crime, afirmando que saiu junto com JOSÉ MORENO VALLE DA SILVA, vulgo “Moreno”, que é Policial Militar, com a finalidade de fazerem uma incursão a bordo da motocicleta de placa QRM 3A38, juntamente com outros quatro Policiais Militares, os quais estavam a bordo do veículo Honda Civic (MSK 1847), de “placa fria”.

Alegou, porém, não ter tido conhecimento prévio sobre o objetivo homicida do grupo, tampouco a motivação (mídia constante à f. 30 dos autos).

Afirmou que em determinado momento o veículo Honda Civic parou próximo à praça do Bairro Itararé, estacionando, em seguida, sua motocicleta do outro lado da rua. Nesse momento, os quatro ocupantes do automóvel desceram e foram em direção à pracinha, ouvindo, em seguida, vários disparos de arma de fogo. Ainda de acordo com WALACE, foi possível identificar os ocupantes do automóvel Honda Civic como sendo: RONNIERY VIEIRA PERUGGIA (primeiro ocupante do veículo) e WELQUERSON CUNHA DE MORAES (segundo ocupante do veículo). Esclareceu que o terceiro ocupante do veículo possuía as seguintes características: “uma orelha meio amassada não sei era tipo de judô, jujitsu, alguma prática de esporte”, ao passo que o quarto ocupante do veículo possuía as seguintes características: “bem alto, já, forte, mas alto também, era grandão, o mais alto”. Após o depoimento prestado pelo investigado WALACE, foi realizada a análise das imagens das câmeras de vídeo monitoramento do Município de Vitória, confeccionado pelo minucioso relatório do GAECO às fs. 17-verso/23-verso, ocasião em que foi possível concluir que o representado WALACE LUIZ DOS SANTOSSOUZA era o condutor da motocicleta no dia dos fatos e que ficou bloqueando a rua que dava acesso à praça. Já o carona da moto foi identificado como sendo GLAYDSON ALVARENGA SOARES, o qual aparece nas imagens de vídeo monitoramento portando uma arma de fogo, em característica semelhante a de contenção e patrulhamento. Nesse ponto, importante registrar que em um primeiro momento, foram captadas pelas câmeras de vídeo monitoramento

imagens em que o representado WALACELUIZ DOS SANTOS SOUZA trafegava em sua motocicleta com um passageiro (carona) que utilizava colete balístico da Polícia Militar.

Contudo, posteriormente, verificou-se que quem desembarca da moto na pracinha do local do crime é outra pessoa, uma vez que essa possuía características físicas e vestimentas completamente distintas daquela outra com colete balístico. Ou seja, tratam-se de duas pessoas diferentes, evidenciando, assim, que houve a troca de passageiros em algum momento do percurso, assim como a guarda da mochila de entrega de alimentos(UBER EATS) em local diverso. Ademais, os indícios de participação do representado GLAYDSON ALVARENGA SOARES, vulgo "PAJÉ", também foram confirmados com base na análise de vínculo com os demais investigados. Por meio das redes sociais, verificou-se que GLAYDSON é o administrador do perfil do Instagram denominado "@ligaextraordinária1", em que aparece em várias fotos com os policiais militares envolvidos na prática criminosa sob investigação, demonstrando, ainda, clara relação de amizade íntima entre eles. Também foi possível verificar, por meio do relatório confeccionado pelo GAECO constante às fs. 20-verso/21 e mídia de f. 30 que: 'Destaca-se que o carona da motocicleta, pessoa que auxilia WALACE na contenção da rua no momento dos disparos, realiza um movimento característico com o braço esquerdo ao caminhar (levantando o antebraço e balançando o braço esquerdo). Esse movimento característico é também observado em um vídeo publicado por GLAYDSON ALVARENGA SOARES em sua rede social. O descrito acima pode ser visualizado no vídeo da PMV comparado com o retirado da conta do aplicativo Instagram, acessado em 02 de maio de 2022, no endereço Por tais razões, forçoso reconhecer a necessidade da prisão temporária dos investigados, ao menos por ora; [...]

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem pleiteada no writ originário para manter a prisão do recorrente, bem como afastar a possibilidade de trancamento da ação penal sob os seguintes fundamentos (fls. 1523/1525):

"[...] A defesa indica que a atuação da autoridade de polícia judiciária e do Ministério Público na fase préprocessual não observou os ditames legais, razão pela qual não é capaz de fornecer lastro mínimo ao recebimento da denúncia.

Ocorre que, como bem indicado pela magistrada, existem declarações prestadas por um dos corréus indicando o suposto envolvimento do paciente com o crime.

Ademais, os relatórios de investigação indicam que o veículo do paciente supostamente estava no teatro dos eventos.

Neste cenário, considerando que já houve recebimento da denúncia, vige o entendimento já consagrado pelas Cortes superiores no sentido de que "eventuais vícios existentes no inquérito policial, peça meramente informativa, não contaminam a ação penal" (HC 173814 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-190 DIVULG 22-09-2021 PUBLIC 23-09-2021)."

A defesa indica, ainda, que no momento da prolação da decisão de recebimento da denúncia a juíza era suspeita.

Compulsando os autos verifiquei que a defesa apresentou exceção de

suspeição aos 10/06/2022, posteriormente autuada sob o número 0004700-79.2022.8.08.0024.

Isso, ao entender da defesa, deveria determinar o imediato afastamento da magistrada excepta.

Ocorre que não é esta a previsão do Código de Processo Penal. O protocolo da exceção de suspeição não é causa obrigatória de suspensão do curso do processo principal, o que somente será definido pelo órgão julgador.

Assim, não há motivos para nos afastarmos da jurisprudência que somente admite o trancamento da ação penal, “excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade”.(HC 491.895/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTATURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019).[...]

E ainda, no âmbito do acórdão que acolheu os embargos de declaração opostos pela defesa (1548/1549):

"Somado a isso, ao analisar a decisão que decretou a prisão preventiva verifico que o julgador de primeiro grau demonstrou de maneira fundamentada a existência da prova da materialidade e dos indícios de autoria, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal: verificam-se dos autos presentes os requisitos e fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva dos mencionados réus. Isso porque existem indícios suficientes de autoria/participação e materialidade do crime, uma vez que aprova vocal acostada aos autos da conta de que eles concorreram para a prática delitiva.

Os fatos, ainda a serem apurados em sua completa extensão no curso da instrução, indicam que no momento do crime, em via pública na Rua Frederico Gomes, próximo à praça do bairro Itararé, nesta Capital, a vítima foi abordada pelos denunciados Ronniery, Welquerson, José Moreno e por um quarto indivíduo ainda não identificado, que se aproximaram e, sem permitir que ela esboçasse qualquer reação, efetuaram disparos de arma de fogo contra ela, levando-a a óbito no próprio local.(...) A forma de execução do crime demonstra que os acusados contam com personalidade desprovida desensibilidade moral, sem um mínimo de compaixão humana, não valorizando, destarte, o semelhante de forma a ser possível a convivência social, uma vez que os fatos, além de terem ocorrido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por meio passível de resultar perigo comum, foi praticado em atividade típica de milícia privada, sendo necessária a custódia cautelar para preservação da ordem pública e da instrução processual.

No ponto, importante registrar que os fatos investigados se revela sobejamente graves e complexos, contando com o envolvimento, ao menos por ora, de cinco pessoas. E tanto se torna mais grave quando se verifica que três dos acusados são agentes da lei, os quais ocupam cargo público na Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, sendo pagos com limitados recursos públicos para combater o crime enão para praticá-lo."

Sobre a disciplina das medidas cautelares, importa registrar que “[A]

imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida” (AgRg no HC 753.765/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

A manutenção da prisão cautelar em situações de homicídio com violência é garantia dos axiomas coletivos, considerando a seriedade dos tipos penais e o impacto que causa nas vítimas e na sociedade em geral. Delitos que tais, caracterizados pela subtração da vida ou uso de força contra a vítima, gera um sentimento de insegurança e fragilidade, afetando não apenas os envolvidos diretamente, mas também a comunidade ao redor.

Consoante diretrizes do processo penal brasileiro, a manutenção da segregação cautelar é justificada como forma de preservar a ordem pública, prevenir reincidências criminais e assegurar o cumprimento da lei penal.

Importar ressaltar, contudo, que a imposição da prisão preventiva deve sempre observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias específicas de cada situação, nos termos do que preconiza o art. 312 do CPP. Deve-se evitar o uso indiscriminado desse recurso, reservando-o para casos em que sua demanda e adequação sejam claramente fundamentadas pela gravidade do delito e pelo risco que o acusado representa à ordem pública e à integridade do procedimento judicial. Havendo a presença dos requisitos no caso concreto, impõe-se a segregação cautelar.

O decreto prisional foi fundamentado de acordo com o que determina o artigo 312 do CPP.

Compulsando detidamente os autos, verifico que estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, os quais ensejam a denegação da ordem pleiteada, visto que, acima de tudo, a gravidade concreta do ato de violência perpetrado na espécie.

No caso concreto, quando da ponderação da razoabilidade e proporcionalidade, que deve ser feita quando da análise da necessidade de aplicação de medida de segregação cautelar, verifico ser necessária a manutenção da prisão preventiva.

Em que pese o impetrante afirmar que a regra é a liberdade e que na espécie reina a ausência de risco à ordem pública ou à efetividade da lei penal, o *modus operandi* dessa espécie delitiva, com a violência perpetrada em ambiente público, evidencia a gravidade concreta e lastrear a prisão cautelar.

Destaco, nesse sentido, precedentes desta e. 5ª Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO . PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos que justificavam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade da conduta perpetrada, uma vez que, juntamente com 5 corréus, após terem feito um bloqueio em uma rodovia, anunciou o assalto a um condutor de um semirreboque, que transportava 70 toneladas de amendoim. Na ocasião, os agentes subtraíram o veículo mediante emprego de armas de fogo, tendo a vítima sido colocada no banco de trás de um outro automóvel, onde permaneceu sob vigilância de 4 comparsas por cerca de 1 hora, após o que foi levada a uma casa, onde ficou por mais 11 horas, sendo conduzida a outro lugar por aproximadamente 2 horas, e somente após um longo tempo em percurso por uma estrada, restou liberada em meio a um canavial.

Tais circunstâncias, somadas ao fato de o recorrente ser multirreincidente, demonstra o risco ao meio social e a necessidade da manutenção da segregação para garantia da ordem pública 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 852.221/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)(g.n.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DE DELITIVA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agente perpetrou roubo com ameaças de morte à vítima, tendo a arma branca sido quase encostada em sua barriga, sendo certo que ela estava acompanhada por seu filho de sete anos de idade. Tal modus operandi, por si só, já justifica a manutenção do decreto preventivo, com vistas a garantir a ordem pública.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de

consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. No caso, percebe-se que o réu sofreu internação por tempo indeterminado pela prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio, tendo sido posto em liberdade pelo advento da sua maioridade. Ainda, deve ser sopesada a prática pelo agente de dois delitos de roubo na mesma madrugada, tudo a indicar a presença de risco concreto de reiteração delitiva e, por consectário, a necessidade da medida excepcional para garantir a ordem pública.

5. Malgrado o histórico de prática de atos infracionais não possa ser sopesado como recidiva ou, ainda, na dosagem da pena-base, tal elemento deve ser necessariamente valorado para fins de verificação da necessidade e conveniência da decretação da custódia cautelar.

6. Conforme o entendimento desta Corte, "demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 818.962/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.).

7. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 187.616/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.) (g.n.)

AGRAVO REGIME NTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II -In casu, observa-se que a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, seja evidenciada pelo modus operandi das condutas em tese perpetradas, consistente em roubo com grave ameaça, tendo sido consignado que estaria cometendo o assalto junto com um adolescente mediante o emprego de arma de fogo e ao ser abordado pelo policial empreendeu fuga com os comparsas efetuando disparos de armas de fogo contra os policiais-fl. 23; seja em razão do agravante ostentar registros criminais, uma vez que responde a outro processo de tráfico de drogas, tendo descumprido as medidas cautelares que lhe foram impostas, além de ter praticado novo crime, objeto do presente recurso no qual a liberdade provisória concedida- fl. 23.

III - Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, (AgRg no RHC n. 173.374/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/3/2023); (AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min.

Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023).

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 797.792/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)(grifei)

Ademais, a alegação de condições pessoais favoráveis não enseja, por si só, a supressão automática da segregação, haja vista que outras circunstâncias, ora analisadas, demonstram a necessidade da constrição.

De fato, a denúncia acostada às e-STJ fls. 1432/1478 narra minuciosamente os fatos delituosos imputados ao recorrente, o qual configuram, em tese, os crimes previstos nos artigos 121, §2º, incisos III e IV, na forma do artigo 29, e 288-A, todos do Código Penal, c/co artigo 8º da Lei nº 8.072/90, além dos crimes previstos nos artigos 311 e 347, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

Assim, da análise da denúncia não permite concluir, de plano, pela ocorrência de ilegalidade flagrante decorrente da inépcia da denúncia.

Acrescento, na esteira da pacífica orientação jurisprudencial da 5ª e 6ª Turmas desta Corte, que “o *exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano*” (AgRg no RHC n. 144.995/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023 e AgRg no RHC n. 179.279/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0252817-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 184.273 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038269420228080024 00038858220228080024 38269420228080024
38858220228080024 50064709420228080000

EM MESA

JULGADO: 16/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONNIERY VIEIRA PERUGGIA (PRESO)
ADVOGADOS : ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR - DF042516
CARLOS ANTONIO TAVARES - ES021228
SOC. de ADV. : ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR - SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : JOSE MORENO VALLE DA SILVA
CORRÉU : WELQUERSON CUNHA DE MORAES
CORRÉU : WALACE LUIZ DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU : GLAYDSON ALVARENGA SOARES
CORRÉU : JOSEMAR FONSECA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CARLOS ANTONIO TAVARES (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.